



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6164039.007544/2024-23 – SALC 1º BEC
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90.011/2024 – 1º BEC

OBJETO: CURSOS DE CAPACITAÇÃO BÁSICA (SEDE)

**RECORRENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GAMA CAICO – CNPJ:
46.938.068/0001-17**

**RECORRIDA: EDUTRAN FORMACAO DE CONDUTORES LTDA – CNPJ:
04.479.867/0001-22**

JULGAMENTO DA FASE RECURSAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GAMA CAICO** interpôs seu recurso administrativo de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido no edital e com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos de admissibilidade. Igualmente, a empresa **EDUTRAN FORMACAO DE CONDUTORES LTDA** apresentou suas contrarrazões dentro do prazo regulamentar, conforme disposto no art. 165, §1º, da mesma lei, garantindo a regularidade e tempestividade das manifestações, permitindo o prosseguimento da análise do presente recurso.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GAMA CAICO** interpôs recurso alegando que, apesar da aceitação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa **EDUTRAN FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA** após análise interna, subsistem óbices que impedem sua habilitação técnica e operacional para a execução do objeto licitado. A Recorrente sustenta que a arrematante não atende à exigência específica do edital, consistente na alteração da categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de "B" para "C", não dispondo do veículo adequado ao cumprimento dessa condição. Ademais, alega que a empresa vencedora teria que recorrer à

subcontratação para a execução do objeto, prática vedada expressamente pelo Anexo I – Termo de Referência, item 4.2, do edital.

Sob o prisma dos princípios da legalidade e da vinculação estrita ao instrumento convocatório, a Recorrente defende que a inabilitação da empresa **EDUTRAN FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA** é medida que se impõe, a fim de evitar a nulidade do certame. Por fim, invocando o dever de autotutela da Administração, que permite a revisão de seus próprios atos, requer a reconsideração da decisão que habilitou a arrematante, de modo a assegurar a observância dos princípios licitatórios e a continuidade regular do certame com as demais licitantes.

III. SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

A empresa **EDUTRAN FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo os argumentos da Recorrente, afirmando que é inverídica a alegação de que não possui o veículo exigido para a prestação dos serviços. Alega que, de forma diligente, já adquiriu o veículo necessário para a categoria “C”, estando este em processo de transporte, com previsão de entrega dentro do prazo contratual estipulado no edital, conforme comprovação anexada. Alega, ainda, que a disponibilização dos bens necessários à execução do contrato deve ocorrer até o momento da prestação efetiva do serviço, desde que a aquisição dos mesmos seja comprovada, conforme entendimento consolidado pela comissão administrativa e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse sentido, invoca o Acórdão nº 1234/2020 – Plenário TCU, o qual estabelece que não se pode exigir dos licitantes a posse imediata de todos os equipamentos ou recursos humanos no momento da licitação, sendo suficiente a comprovação da capacidade de cumprimento das obrigações no prazo previsto contratualmente. Diante desses fatos, a empresa defende sua plena aptidão para executar o contrato e requer a manutenção de sua habilitação no certame.

Por fim, alega ainda, no tópico IV, que a recorrente não preenche os requisitos mínimos estabelecidos pelo edital, em seu item 8.28, “Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade”.

IV. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Diante dos enunciados e dos fatos narrados nas peças da fase recursal, percebe-se que as alegações da recorrente e da recorrida se referem a fase de habilitação, em específico, a habilitação técnica/operacional. Destaco que o Art. 67 da Lei 14.133/21, versa sobre as

exigências de documentações relativo a qualificação técnica/operacional, e portanto, serve como alicerce para as exigências previstas no instrumento convocatório deste certame. Por essa razão, enfatizo os itens 8.28 e 8.29 do Anexo I do Edital.

“8.28. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena

validade;

8.29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

Evidencio também o trecho do Acórdão 1332/2006 do TCU.

“A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações”

Á luz do que foi exposto, faz-se a necessidade de embasar o julgamento deste pregoeiro, pois, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado a ilegalidade de exigir documentos ou qualificações técnicas que não tenham sido previamente estipuladas no edital. No Acórdão 1.332/2006, o TCU ressaltou que a imposição de exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional que extrapolem o necessário para a execução do objeto licitado caracteriza afronta ao princípio da isonomia. Além disso, o Acórdão 84/2008 destacou que qualquer exigência documental ou técnica não prevista no edital compromete a competitividade do certame, favorecendo indevidamente determinados licitantes em detrimento de outros.

Saliento também que o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, e aplicado ao processo licitatório, assegura que todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades e condições de participação, sendo vedado qualquer tratamento diferenciado ou discricionário. Nesse sentido, o Acórdão 1.377/2020 do TCU reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto da licitação, não

podendo criar barreiras excessivas à participação, como a exigência de antecipação de investimentos, contratação de profissionais ou posse de equipamentos que somente seriam necessários após a adjudicação e assinatura do contrato.

Em resumo, as exigências documentais na fase de habilitação, em particular, a técnica/operacional exigida neste certame se limita apenas ao licitante possuir “Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade” conforme o item 8.28, fato que, para ambas as empresas foram confirmadas na convocação documental. Portanto, possuir ou não veículos cadastrados ou em posse da empresa **não** é um requisito de habilitação técnica e sim como condição de execução contratual, fase que precede este certame e que não compete a este pregoeiro análise ou julgamento.

Compulsando-se aos argumentos do tópico IV da contrarrazão da recorrida, a respeito da incapacidade técnica da recorrente, julgo improcedente, devido ao que já foi exposto e pela intempestividade da alegação, pois, a recorrida não manifestou intenção de recurso aos itens que alega estarem em desconformidade com o instrumento convocatório.

V. DA DECISÃO

Do exposto, em sintonia com os princípios, acordões e legislações supracitadas, conheço o recurso e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa **EDUTRAN FORMACAO DE CONDUTORES LTDA – CNPJ: 04.479.867/0001-22** no item 01 do Pregão nº 90011/2024.

Por conseguinte, encaminho os autos à autoridade superior competente para nova apreciação.

É este nosso parecer.

Caicó/RN, em 18 de outubro de 2024

ERICK FERREIRA LEITE

Pregoeiro

